



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 -
Horário de atendimento: das 13h às 18h

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014452-50.2016.4.04.7200/SC

AUTOR: RENILDO HENRIQUE

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário movido por RENILDO HENRIQUE na qual pretende que sejam condenados o(a) ESTADO DE SANTA CATARINA e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO a fornecerem medicação indispensável ao tratamento de sua saúde.

Aduz que é acometido(a) de esclerose múltipla (CID10: G35), e que não tem condições para suportar o ônus financeiro decorrente do tratamento.

Requer seja deferida antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente a ação para condenar os réus ao fornecimento do medicamento.

Junta documentos.

Decido.

Defende a parte autora que o direito à percepção do medicamento pretendido decorre de garantias previstas na Constituição Federal e que há jurisprudência nesse sentido.

Estabelece o art. 6º da CF/88 que a saúde constitui direito social, ou coletivo, ao lado da educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e assistência aos desamparados.

A própria CF/88, ao tratar sobre a prestação dos serviços de saúde, dispôs no art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

É certo que, a par dos demais direitos coletivos assegurados na Constituição, nos termos do art. 197, cabe ao Poder Público, na forma da Lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O direito social à saúde deve ser atendido por intermédio de políticas públicas, por ser um dever objetivo do Estado implementar medidas para o setor, de forma a assegurar a todos, indiscriminadamente, o acesso universal e igualitário.

Por acesso universal e igualitário há que se reconhecer como uma imposição a que os serviços de saúde sejam alcançados à população como um todo, sem discriminação ou vedação de acesso de qualquer ordem. Em outros termos, os serviços disponíveis, na medida do possível, devem estar distribuídos em todo o país e acolher todas as pessoas que deles necessitarem.

Tenho que as autoridades competentes têm o dever objetivo de criar e executar as políticas públicas para o setor de saúde, dentre outros setores, não devendo o Poder Judiciário, na busca de uma concretização dos direitos sociais, indicar individualmente quais seriam os serviços devidos ou os grupos de beneficiários.

A Lei nº 8.080/90, dispendo sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde, dispõe:

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Claro que não se pretende aceitar ou justificar a precariedade dos serviços públicos, em todas as áreas e em especial na área da saúde. Desnecessário mencionar exemplos que demonstrem o permanente sofrimento enfrentado pelos usuários desses serviços. Seja por falta de recursos, gestão inadequada ou quaisquer outros motivos, o fato é que o Estado, em todas as suas esferas, não tem obtido muito êxito em atender satisfatoriamente as demandas da população no que diz respeito aos direitos sociais.

Tal circunstância, apesar de reclamar profundas e imediatas correções de rumo na destinação dos recursos públicos, não retira das autoridades competentes, a exemplo do Conselho Nacional de Saúde dentre outras de âmbito regional, o poder de gerir o Sistema.

A essas autoridades compete definir e executar medidas que venham atender de forma mais abrangente a população, em atenção aos princípios já referidos. A elas compete estabelecer as prioridades na utilização das verbas, muitas vezes realizando escolhas: entre adquirir ambulâncias ou construir um posto de saúde, entre contratar mais profissionais ou equipar melhor uma instituição, entre comprar vacinas que venham a prevenir doenças ou aumentar a lista dos medicamentos disponíveis gratuitamente, etc.

Nesse contexto, inexistindo direito individual a este ou aquele tratamento, a este ou aquele remédio, tenho que ao Poder Judiciário falece competência para invadir área afeta a critérios técnicos do Sistema Único de Saúde, em todas as suas esferas.

Ao determinar a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos responsáveis, acabaria o Juízo por obrigar o Poder Público a deslocar verbas já estabelecidas em orçamento e destinadas a outros serviços, os quais atenderiam outros pacientes também necessitados.

Assim agindo, além de invadir competência administrativa, se promoveria a quebra do princípio da isonomia entre os destinatários dos serviços prestados pelo SUS, bem como o descumprimento de determinações constitucionais relativas à despesa pública,

em especial o atendimento à lei orçamentária e ao prévio procedimento licitatório.

Nesse sentido, considero que compete apenas ao Poder Executivo, através dos órgãos técnicos que atuam no Sistema Único de Saúde, e a partir de estudos de eficácia em larga escala, determinar quais são os medicamentos que devem ser disponibilizados para a população.

Para corroborar este entendimento, transcrevo abaixo recente decisão prolatada pelo TRF da 4ª Região:

TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.039425-9/SC RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento. (...)

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis a tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de natureza antecipada**, nos termos da fundamentação.

Por outro lado, **defiro a realização de prova pericial e determino a remessa dos autos ao CEJUSCON para designação de perito(a) médico(a) neurologista e realização do laudo pericial.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), equivalente ao dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, justificando o arbitramento nesse patamar em face da complexidade na análise de doença grave como a que acomete a parte autora, bem como pela quantidade de quesitos a serem respondidos nesses casos.

Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao CEJUSCON.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do NCPC), preclusivo (STJ, Primeira Turma, REsp 918.121, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2008) e improrrogável em respeito à

igualdade das partes litigantes.

Havendo eventual impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, deverá ser o(a) *expert* intimado(a) para sobre ela se pronunciar no prazo de 15 dias, e, assim que prestados os respectivos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que acerca deles se manifestem no mesmo prazo.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, § 1º, NCPC), porquanto preenchidos os pressupostos para sua concessão.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao verificar que a causa versa sobre direitos que, à primeira vista, não admitem a autocomposição pela Fazenda Pública (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil de 2015). Nada impede às partes, todavia, a manifestação do respectivo interesse no curso do processo.

Cite(m)-se para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nas hipóteses dos arts. 338, 343, 350 e 351, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720001463688v2** e do código CRC **f8a7ecc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS
Data e Hora: 14/06/2016 13:55:37

5014452-50.2016.4.04.7200

720001463688 .V2 FAG© FAG